

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 992 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	5
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	8
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	9
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	14
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	17
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	17
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	20
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	27



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 064/2020**

Estabelece providências às Chefias Imediatas quanto ao usufruto de banco de horas, recesso natalino e férias dos servidores, enquanto compulsório o teletrabalho integral no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO as orientações da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, regras e protocolos de prevenção à transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 049/2020 que, além de outras medidas temporárias de prevenção ao contágio pela COVID-19, instituiu o teletrabalho compulsório em âmbito interno;

CONSIDERANDO a diversidade de atribuições dos diferentes cargos dos servidores deste Órgão e, por seu turno, que o teletrabalho pode não alcançar determinadas atividades em decorrência da peculiar condição do mister;

CONSIDERANDO as deliberações tomadas pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise, instituído pelo Ato PGJ nº 043/2020;

CONSIDERANDO as diretrizes alinhavadas na Resolução CNMP nº 210, de 14 de abril de 2020, para uniformizar as medidas de prevenção e propagação do contágio pela COVID-19 e resguardar a continuidade do serviço público no âmbito dos Ministérios Públicos da União e Estados;

CONSIDERANDO que este Ministério Público Estadual, além das diretrizes acima nominadas, pode também definir regras aperfeiçoando a prestação dos serviços e a administração da gestão de pessoas;

CONSIDERANDO que o usufruto de banco de horas, recesso natalino e férias devem se submeter ao interesse da Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, a perene obrigatoriedade que a Gestão Pública deste Órgão se norteie pelo tripé da eficiência, eficácia e efetividade na organização do seu quadro de pessoal;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar às Chefias Imediatas, com vistas ao cumprimento do disposto no presente ato, que identifiquem os servidores que:

I - as atribuições do cargo não podem ser exercidas por teletrabalho;

II - apesar de estarem em trabalho remoto compulsório, não realizam ou executam de forma satisfatória as atividades submetidas pelas Chefias Imediatas.

Parágrafo único. O Diretor-Geral, com os respectivos Chefes de Departamento, no âmbito da Diretoria-Geral e às

Chefias Imediatas deverão realizar levantamento preciso para o atendimento do presente ato.

Art. 2º Os servidores que não exercem as atividades remotamente pela peculiaridade das atribuições ou com desenvolvimento insatisfatório, serão instados pelas Chefias Imediatas para que usufruam, no mínimo 15 (quinze) dias, de eventual banco de horas, recesso natalino ou férias, observada a ordem disposta.

§ 1º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento procederá as informações necessárias às Chefias Imediatas e aos servidores quanto possível saldo de banco de horas, recesso natalino e férias;

§ 2º Eventual saldo de recesso natalino ainda que superior a 15 (quinze) dias deverá ser integralmente usufruído;

§ 3º Em caráter excepcional, poderão ser sucessivamente usufruídos o banco de horas, recesso natalino e férias, até o limite de 15 (quinze) dias;

§ 4º O adicional de férias do servidor será creditado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir do início do usufruto;

§ 5º Constatada a ausência de saldo de banco de horas, recesso natalino e férias, as Chefias Imediatas deverão comunicar à Procuradora-Geral de Justiça para conhecimento.

Art. 3º Durante o período de vigência do teletrabalho compulsório não haverá suspensão ou interrupção de usufruto de férias ou de recesso natalino dos servidores, salvo interesse da Administração.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 423/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando e-doc nº 07010339726202011;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína e pela Promotoria de Ananás, no período de 25 a 29 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 425/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e Resolução nº 001/2009/CPJ, de 1º de junho de 2009;

Considerando a solicitação do 9º Promotor de Justiça da Capital, nos termos do E-doc nº 07010339611202027;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, para em conjunto com o 9º Promotor de Justiça da Capital, Edson Azambuja, atuar, no Procedimento Administrativo nº 2020.0002853, em trâmite na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, devendo acompanhar o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 426/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010339784202045;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22 a 29/05/2020	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: Rui Gomes Pereira da Silva Neto
E-DOC n.º 07010339726202011

DESPACHO Nº 207/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Adailton Saraiva Silva, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso

V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 25 a 29 de maio de 2020, em compensação aos dias 15 a 18/11/2018 e 06 a 10/08/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1531.0000301/2020-89
ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior, referente à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.
INTERESSADO: Diego Feitosa Cabral Silva

DESPACHO Nº 208/2020 – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; em consonância com o Memorando nº 116/2020, de 13/05/2020 (ID SEI 0016626), com o Parecer nº 110/2020 (ID SEI 0017411), emitido pela Assessoria Especial Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO e AUTORIZO o pagamento total no valor corrigido de R\$ 3.189,58 (três mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atinente ao exercício anterior, ano de 2019, referente ao pagamento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço em favor do servidor Diego Feitosa Cabral Silva, Assistente de Informática, Matrícula nº 43839-0, cedido pelo Ministério Público de Goiás, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1530.0000300/2020-34
ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA
Interessado: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento protocolado em 04/10/2019, junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, pelo Procurador de Justiça, José Maria da Silva Júnior, solicitando abono permanência.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força do disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na



Informação Técnica juntada às fls. 60/62 (Doc. 0016623), o Diretor de Previdência determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Aportado os autos neste Parquet, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por meio do Parecer nº 108/2020 manifesta-se pelo deferimento da concessão do abono permanência ao Interessado, a partir de 20/07/2018, o que restou acatado pelo Diretor-Geral (Docs. 0016702 e 0016709).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia trazida aos autos em analisar se o Procurador de Justiça, Dr. José Maria da Silva Júnior preencheu ou não os requisitos para o recebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidos nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir

do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (fls. 60/62 – Doc. 0016623), que o Interessado preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 20/07/2018, pois atingiu 53 (cinquenta e três) anos de idade e 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de contribuição, além de permanecer em atividade como titular da 10ª Procuradoria de Justiça do Estado do Tocantins, ante o seguinte fundamento jurídico: “Constituição Federal/88, art. 40, §§ 3º, 8º e 17º; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, §§ 1º, incisos I e II, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; Lei Federal nº 10.887/2004, art. 1º e parágrafos; Lei Estadual nº 1.614/2005, arts. 26, inciso I, alínea “a”, item 3, 43, incisos I, II, III e IV, §§ 1º, incisos I e II, 2º, 3º e 4º, 50, 54, 56, 57, 59 e 75, incisos I e II, §§ 1º e 2º, incisos I e II, alínea “a”, com alterações da Lei nº 2.581/2012; Lei Estadual nº 1.940/2008, art. 20, inciso IX”.

Ante o exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência ao Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior a partir de 20/07/2018.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

(a) Cientifique o Interessado a respeito desta decisão, enviando-lhe cópia da mesma;

(b) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;

(c) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para que junto ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha adote as providências de praxe.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 18 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CGMP Nº 01/2020

Dispõe sobre a realização de inspeções e correições virtuais

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 051/98;

CONSIDERANDO que, em virtude da pandemia do novo coronavírus, foi instituído o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em função da pandemia do



novo coronavírus, a Corregedoria-Geral adiou as inspeções que seriam realizadas, nos meses de março, abril e maio de 2020, nas Promotorias de Justiça de Porto Nacional, Ponte Alta do Tocantins, Novo Acordo, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Arapoema, Colinas do Tocantins e Guaraí;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral deve zelar pela continuidade e regularidade das atividades disciplinar e correicional, com as necessárias adequações às restrições fixadas por autoridades federais, estaduais e municipais e seus respectivos órgãos sanitários em decorrência da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria Nacional no sentido de que as “as Corregedorias-Gerais, considerando suas peculiaridades e o estágio de informatização de seus sistemas, enquanto durar a crise da pandemia do COVID-19 no País, devem implementar mecanismos para a realização de correições e inspeções virtuais ou por meios telepresenciais, sem prejuízo de eventual reorganização dos calendários de correição”, ainda que não contemplem todos os aspectos observados nas inspeções ordinárias (Recomendação CNMP-CN nº 02/2020, art. 5º);

RESOLVE:

Art. 1º As inspeções e correições nas Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins poderão ser realizadas virtualmente, por meio de consulta aos sistemas e-Proc, e-Ext e SEEU, bem como através de outras ferramentas de controle e sistemas de tecnologia da informação e comunicação adotadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Corregedoria-Geral publicará edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade sobre a Procuradoria ou Promotoria de Justiça a ser inspecionada ou correicionada e a respectiva data.

Art. 3º No período de inspeção ou correição virtual poderão ser recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do membro do Ministério Público, preferencialmente por intermédio de correio eletrônico disponibilizado no respectivo edital.

Art. 4º O membro do Ministério Público responsável pela Procuradoria ou Promotoria de Justiça inspecionada ou correicionada deverá encaminhar à Corregedoria-Geral, previamente à data agendada, os dados e informações solicitados, necessários à realização da inspeção ou correição.

Art. 5º Todas as comunicações e informações referentes à inspeção ou correição virtual deverão ser efetuadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou aplicativo de mensagem.

Art. 6º A critério da Corregedoria-Geral, verificada a inconsistência dos dados ou a necessidade de apuração de irregularidade, poderá ser determinada a complementação da inspeção ou correição virtual, por visita in loco, a ser posteriormente agendada.

Art. 7º O relatório de inspeção ou correição virtual, será, em todos os casos, encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público e ao membro inspecionado ou correicionado, para conhecimento e cumprimento de eventuais recomendações.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
em Palmas, 15 de maio de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 04/06/2020, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 012/2020, processo nº 19.30.1512.0000676/2019-49, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais de manutenção predial, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 21 de maio de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1519/2020

Processo: 2020.0001559

PORTARIA ICP nº 16/2020
– Inquérito Civil Público-

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos na Notícia de Fato n. 2020.0001559, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que noticiam a falta de infraestrutura na Quadra AC-SO 81 (803 Sul), nesta Capital;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que o reclamante buscou na SEISP - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas e na Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins uma solução para o problema, mas nenhuma pasta se propôs a resolver.

CONSIDERANDO que Companhia de Desenvolvimento do Tocantins – CODETINS não instalou a infraestrutura necessária para o loteamento da AC-SO 81, nem fez a abertura das ruas, iluminação pública, distribuição de água, coleta de esgoto, rede de distribuição



de eletricidade, bem como, asfaltamento.

CONSIDERANDO que “a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração Pública, razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas” (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 1996, p. 300);

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Estadual, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente da ausência de infraestrutura básica na Quadra AC-SO 81 (803 Sul), nesta Capital, figurando como investigados o Governo do Estado através de suas respectivas secretarias e órgãos - TERRATINS e Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA.

Determino a realização das seguintes providências:

- Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- Requisite-se à Secretaria Estadual de Infraestrutura, Cidades e Habitação – SEINF e à TERRATINS, informações sobre as condições atuais da Quadra AC-SO 81 (803 Sul), bem como, a previsão para o início das obras.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 18 de maio de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005962

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão na realização do exame Histeroscopia com biopsia na paciente Percivania Maria Ribeiro Carvalho Pádua”.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Na data de 13 de setembro de 2019, foi lavrado termo de audiência de nº 041/2019 em que compareceram representantes da Secretaria de Saúde Municipal. Vejamos o teor da audiência:

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 15h, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os representantes da Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS): DANIEL BORINI ZEMUNER - Secretário da Saúde de Palmas; GILLIAN CRISTINA BARBOSA - Superintendente em Atenção Primária e Vigilância em Saúde de Palmas; JELDA PINTO ARAÚJO FERNANDES SÁ – Gerente de Atenção Especializada em Saúde, acompanhados do Dr ALEX RODRIGUES FREITAS - Assessor jurídico da Secretaria de Saúde de Palmas e da Dra INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA - Assessora Jurídica da Secretaria da Saúde de Palmas. Declarada aberta a audiência, o Promotor de Justiça passou a tratar do objeto de instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, qual seja: “averiguar eventual omissão na realização do exame Histeroscopia com biopsia na paciente Percivania Maria Ribeiro Carvalho Pádua” O Secretário de Saúde de Palmas informou que o procedimento será realizado. Que a Senhora Jelda Pinto Araújo solicitou que a paciente entrasse em contato nesta segunda feira (16 de setembro de 2019) para agendamento do exame. Nada mais tendo a constar, o Promotor de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 15h50min, cujo termo vai por mim, Wellington Gomes Miranda – Analista Ministerial _____ lavrado e assinado.

No dia 19 de setembro de 2019, foi instaurado procedimento preparatório 2553/2019 (evento 3) com base na notícia de fato.

Através da Portaria PAD/3499/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0005962 (evento 4).

Pontua-se que foram enviados os ofícios: nº 194/2019/SEC/27ª PJC-MPE/TO para o farmacêutico do Núcleo de Apoio Técnico (NAT/SEMUS); nº 193/2019/SEC/27ª PJC-MPE/TO para a presidente do Núcleo de Apoio Técnico Estadual (NATJUS); a fim de requisitar informações acerca do exame de HISTEROSCOPIA (DIAGNÓSTICA COM BIOPSIA) da usuária, P.M.R.C.P., o qual tem natureza de urgência pela UNIDADE SOLICITANTE.

Por conseguinte, o ofício 194/2019 foi respondido, por meio da Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas nº 1350 que prestou, entre



outras, as seguintes informações:

1. A oferta de histeroscopia diagnóstica é de competência do município de Palmas, conforme aduz a Resolução CIB/TO Nº 008/2016;

2. O procedimento foi cadastrado no dia 24/06/2019, em favor da Requerente, sendo classificada com o risco amarelo - urgência - e recadastrado no dia 19/12/2019 com risco verde - não urgente - estando pendente de autorização.

Ademais, foi encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde o ofício nº 009/2020/GAB/27ªPJ-PC-MPE/TO, para solicitar informações e providências cabíveis acerca da realização do exame Histeroscopia com biopsia na paciente P.M.R.C.P, bem como informações sobre quantos procedimentos dessa natureza foram realizados nos últimos 100 dias.

A Secretaria de Saúde respondeu o ofício supracitado por meio do ofício nº 93/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR informando que:

1. Foi autorizado o exame de histeroscopia com biopsia para a paciente P.M.R.C.R.

2. Nos últimos 100 (cem) dias, 60 (sessenta) pacientes foram autorizados a realizar o exame.

A análise dos presentes autos demonstra que esgotadas todas as diligências necessárias à verificação da irregularidade noticiada, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, uma vez que, de acordo com as informações encaminhadas a este órgão ministerial, a Sra. P.M.R.C.P realizou o exame HISTEROSCOPIA (DIAGNÓSTICA COM BIOPSIA), conforme consta na certidão (evento 13).

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1530/2020

Processo: 2020.0002905

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela



de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar exame de OCT e tratamento oftalmológico ao Sr. L.C.S.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos os documentos pessoais e médicos apresentados pelo interessado;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína;

Nomeio o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 20 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1529/2020

Processo: 2019.0007571

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art.

25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude; CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0007571, tendo como interessado o adolescente C.S.P, que supostamente se encontra em situação de vulnerabilidade em virtude de estar sendo vítima de maus tratos.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0007571 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade do menor C.S.P, em virtude da sua condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
 - Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 - Aguarde-se o prazo para a resposta ao Ofício nº 56/2020 expedido em favor do Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas - CAP AD III de Colinas do Tocantins/TO;
 - Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 20 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001392

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Que no mês de fevereiro do corrente ano em uma reunião, realizada na casa do sr. Pedro Clésio, na cidade de Colméia, ele falou da pretensão com alguns vereadores da necessidade de ser candidato a prefeito, para não responder os seus processos em Colméia e sim em Palmas, onde é mais tranquilo para ele, visto que seu cunhado é deputado. Perguntado por um vereador sobre os vários processos que responde, disse que, um foi pro Tribunal de Justiça, que lá vai descobrir o relator e que no TJ resolve com dinheiro e que seu cunhado já está agindo, que a operação da Polícia Civil, onde foi conduzido pra delegacia, foi uma invenção do Delegado e do Promotor, mas que não deu nada, e vai representar contra os dois. Como as falas sobre o TJ foram terríveis e graves pra nós que ouvimos gostaria que tomassem conhecimento”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à probidade administrativa e proteção ao patrimônio público, determinou-se a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018 (evento 2). Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto porque os fatos narrados não concatenam uma conduta concreta a ser apurada, e não possuem qualquer prova que os corrobore. Some-se a isso o fato de que a representação mais parece um relato de uma reunião do que a notícia de ilegalidades efetivamente praticadas.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal

como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

COLMEIA, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1520/2020

Processo: 2019.0007483

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições



legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2019.0007483, autuada para apurar a necessidade de construção de nova ponte sobre o Rio Bandeira, na Rodovia TO-162, no município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que atualmente existe uma ponte no local, mas esta é comprovadamente inadequada para seus fins e totalmente deteriorada (registro fotográfico ao evento 1), causando riscos à segurança da população e transeuntes;

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências (eventos 2 e 9), a fim de compelir a Agência Tocantinense de Trânsito – AGETO a apresentar real e concreto cronograma de construção da nova ponte no município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que em resposta a estas diligências, a agência estatal informou que enfrenta graves dificuldades em virtude da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, e que os problemas de arrecadação e orçamentos específicos fazem com que não seja possível apresentar um cronograma no momento;

CONSIDERANDO ser cediço que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e serviços públicos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a inércia do poder público estadual na construção da ponte sobre o Rio Bandeira, na Rodovia TO-162, no município de Goianorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Fica sobrestado o feito pelo período de 90 (noventa) dias, a fim de reavaliar após tal período a pertinência da tomada de medidas extrajudiciais e judiciais, considerando a pandemia COVID19;
- comunique-se o executivo de Goianorte/TO acerca da instauração do presente procedimento, e franqueie-se a possibilidade de que este acoste documentos que entender pertinentes;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Proceda-se a publicação da presente portaria no Diário Oficial, por intermédio da aba “comunicações” no sistema e-ext, tendo em vista a inviabilidade de afixação no local de costume em virtude do regime de teletrabalho fundado no combate à pandemia COVID19, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

COLMEIA, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002154

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas/TO à 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, com fundamento no relatório do Conselho Tutelar de Brasilândia/TO encaminhado em 2017, no qual se narra suposto delito de estupro de vulnerável praticado contra a adolescente Maria Aparecida Pereira dos Santos Silva, com 13 (treze) anos de idade à época.

Nos termos do referido relatório, a genitora da adolescente entrou em contato com o Conselho Tutelar daquele município e relatou que sua filha teria sido violentada por Edison Rodrigues de Sousa, de 20 (vinte) anos de idade, pois aquela morava com a irmã em Colmeia/TO e lá se envolveu em um relacionamento com o rapaz, tendo inclusive engravidado.

Ainda conforme o relatório, a adolescente retornou para a casa da genitora no dia seguinte, e em visita dos conselheiros tutelares, notou-se que a adolescente apresentou comportamento agressivo, bem como afirmou que o rapaz não a queria mais, levando a crer que não a levaria de volta para Colmeia/TO.

De início, o membro da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas/TO manifestou-se pela ausência de atribuição, arquivando o feito, e comunicou os referidos fatos à Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, ainda em 2017.

Em decisão acerca do arquivamento da Notícia de Fato, o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, determinou o retorno dos autos à origem para que a Notícia de Fato fosse encaminhada ao Órgão de Execução que possuísse atribuição.

Aportada a Notícia de Fato na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, este membro subscritor verificou que a comunicação dos fatos em 2017 resultou na instauração de Inquérito Policial (Autos nº 00014197320198272714), ainda sem conclusão.

Ademais, determinou-se a pesquisa de possíveis endereços perante o CAOPAC com os dados presentes no inquérito e o encaminhamento dos dados ao Conselho Tutelar e do CRAS para que informassem se a adolescente ainda residia na comarca e, em caso positivo, realizasse análise social de sua unidade familiar, sob o prisma da situação de risco.

Em resposta, o Conselho Tutelar de Colmeia informou que realizou diligência no endereço informado e foi constatado que no local não reside ninguém, estando a adolescente em lugar incerto e não sabido. É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 28 da



Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento. Isto porque os reflexos criminais já foram abarcados em apuração na seara criminal, e a avaliação de possível situação de risco mostra-se prejudicada em razão da não localização da adolescente na comarca, uma vez que, além da pesquisa de endereço junto ao CAOPAC, conforme as informações prestadas pelo Conselho Tutelar, não se obteve êxito em diligência no endereço informado, tampouco por outros meios, como requisitado pelo parquet.

Portanto, forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicar medidas protetivas, uma vez que a adolescente não foi localizada na comarca, e inexistem elementos de prova ou informação mínimos que indiquem onde este, o que poderia ensejar a instauração de procedimento administrativo.

Some-se a isso o fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável, sendo necessário tão somente a apuração do fato específico na seara criminal, o que já foi providenciado.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

COLMEIA, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1526/2020

Processo: 2020.0001664

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; artigo 54 da Lei 9.605/98 e Resolução 001/1990 do CONAMA; CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2020.0001664, versando sobre possíveis poluição sonora decorrente do funcionamento de uma serralheria localizada na Avenida

Independência, setor Campo Velho, em Dianópolis-TO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.6938/81, que define poluição como sendo “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

CONSIDERANDO que o fato trazido pela representação mencionada pode configurar dano ao meio ambiente, sendo ainda capaz de influenciar a qualidade de vida da população residente na localidade, uma vez que a poluição sonora gera, na saúde humana, graves perturbações de ordem física e psíquica;

CONSIDERANDO que a resolução 001/1990 do CONAMA dispõe que: “I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”;

CONSIDERANDO que a NBR 10151 estabelece as condições mínimas para a determinação da aceitabilidade do ruído, dispondo a necessidade da adoção das seguintes medidas: Nas medições realizadas em ambientes externos: não efetuar medições na ocorrência de chuva; manter uma distância mínima de 2 m entre o microfone e qualquer superfície que seja refletiva; garantir que a altura do microfone permaneça entre 1,20 e 1,50 m acima do solo; posicionar o microfone a uma distância de 0,5 m de uma janela aberta no caso de medição feita próximo de edificações. Nas medições Realizadas em ambientes internos: garantir que a altura do microfone permaneça entre 1,20 a 1,50 m acima do piso; manter uma distância mínima das paredes de 1 m; manter uma distância das janelas de 1,5 m; realizar 3 medições no mínimo (espaçadas em 0,5 m uma da outra) e efetuar a média aritmética das mesmas, obtendo assim o resultado final para aquele local; coletar medidas de acordo com as condições normais de utilização do ambiente (para evitar que ruídos atípicos alterem o resultado).

CONSIDERANDO que a NBR 10152 prevê os níveis de ruídos aceitáveis em alguns estabelecimentos localizados em área habitada, tais como: de 35 a 45 dB para hospitais (áreas de apartamento, enfermaria, berçários e centro cirúrgico); de 40 a 50 dB para escolas (salas de aula e laboratórios); de 45 a 55 dB para hotéis (portaria, recepção e circulação); de 40 a 50 dB para restaurantes; de 40 a 50 dB para igrejas e templos; de 45 a 60 dB para ginásios poliesportivos; CONSIDERANDO que é preciso apurar detalhadamente a situação descrita pelos representantes, tendo em vista os danos que dela poderão advir, e ainda, se constatadas tais condutas, sejam adotadas medidas efetivas para sanar o problema, restabelecendo o equilíbrio ambiental necessário para o bem estar da comunidade interessada; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção



do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – poluição sonora causada por serralheria localizada na Avenida Independência, em Dianópolis, por alto nível de ruído em área habitada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o proprietário da empresa investigada requisitando que informe e encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias: a.1) cópia da inscrição da empresa na junta comercial; a.2) cópia do alvará de funcionamento; a.3) informe se houve realizado procedimento de isolamento acústico, considerando que o empreendimento está localizado em área habitada; a.4) demais informações que entender necessárias. Cópia da portaria deve acompanhar o ofício;
- b) Oficie-se o Naturatins requisitando que realize, no prazo de 20 (vinte) dias, vistoria no local de funcionamento da serralheria visando averiguar a ocorrência de poluição sonora, realizando a medição do nível de ruídos com o equipamento adequado, encaminhando o resultado à Promotoria. Requisite-se, ademais, que informe se o estabelecimento possui licença ambiental e, em caso negativo, se esta é exigida nesta espécie de empreendimento. Cópia da portaria deve acompanhar o ofício;
- c) Neste ato realize a comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como encaminhe a portaria ao departamento responsável pela publicação no Diário Eletrônico;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

DIANOPOLIS, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1527/2020

Processo: 2020.0002892

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; ; Lei Complementar Estadual n.º 051/08; da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Município de Novo Jardim tem considerável demanda de crianças necessitando de institucionalização (ou outra forma de afastamento do lar de origem), e nem sempre é possível a colocação na família extensa;

CONSIDERANDO que é dever do Município a manutenção de abrigo

ou casa de passagem para atender a tais casos, sendo que, contudo, existem obstáculos de ordem econômica, em especial considerando ser o Município de Almas de pequena dimensão e orçamento;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput da CRFB e artigos 4º, caput e 19, caput da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a aprovação, através da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que estabeleceu, como uma de suas diretrizes, o desenvolvimento de políticas municipais de atendimento à população infantojuvenil voltadas para a implantação de programas acolhimento familiar, haja vista a inegável eficácia de tal medida protetiva para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, representando importante alternativa à institucionalização;

CONSIDERANDO que o referido programa reveste-se de natureza provisória e excepcional, propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social em paralelo, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de impossibilidade, a sua colocação em família substituta (artigos 19, caput e 101, inciso VIII c/c §1º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo PNCFC, foi promulgada, no dia 03 de agosto de 2009, a Lei nº 12.010 (Lei Nacional da Adoção), que introduziu diversas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizando, como política de atendimento infantojuvenil obrigatória a ser implantada pelos Municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (artigo 227, §3º, inciso VI da Constituição da República; artigos 34, caput e 87, VII da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 260, §2º da Lei nº 8.069/90, que prevê que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente necessariamente estipularão, em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescente órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a implementação do programa de acolhimento familiar no Município;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, estabelece que a inclusão de criança e adolescentes em programa de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, inclusive em relação às crianças e adolescentes que já estejam disponíveis para adoção (artigos 34, §1º e 50, §11 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, contudo, que a instituição do Programa de Acolhimento Familiar pressupõe a existência de critérios prévios ao cadastramento das famílias, bem como a participação destas em cursos e programas de orientação, não se confundindo, portanto, à simples colocação da criança em uma família qualquer, escolhida às pressas “por não haver outro local”;



CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o acolhimento familiar é qualificado como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, cabendo sua coordenação e articulação à Assistência Social), que deverá executar tal programa em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS1 e NOB-RH/SUAS2, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

CONSIDERANDO que nos casos em que a demanda do Município não justificar a disponibilização, no seu âmbito, de serviços continuados no nível de proteção social especial, ou, nas hipóteses em que o Município, devido ao seu porte ou nível de gestão, não tenha condições de administração individual de tais serviços, será instalado CREAS de abrangência regional, através da adoção de uma das seguintes alternativas, conforme previsão na Política Nacional de Assistência Social: i) organização de consórcios intermunicipais, mediante co-financiamento e supervisão do Estado; ii) prestação do serviço de proteção especial por municípios de maior porte, com co-financiamento das esferas estaduais e federal; iii) prestação direta do serviço por unidade regional instituída pelo Estado;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização acima citada, o acolhimento familiar encontra minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público no fomento à correta operacionalização do SUAS se faz imprescindível para a efetivação das metas traçadas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, notadamente quanto à implantação do programa de acolhimento familiar, que com o advento da Lei nº 12.010/2009 teve reforçada sua natureza de política de atendimento obrigatória a ser desenvolvida pelos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se implantar ou de ser verificada a existência e o regular funcionamento de programa de acolhimento familiar no Município de Novo Jardim-TO, que se consubstancia em medida de proteção essencial à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se

inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato: necessidade de estabelecimento, regulamentação e implementação do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Novo Jardim-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Jardim, com cópia desta portaria, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias:

a.1) Se existe programa de acolhimento familiar devidamente inscrito no CMDCA, devendo ser encaminhado, em caso positivo, cópia de seu respectivo plano de trabalho (artigo 90, inciso III c/c §1º da Lei 8.069/90);

a.2) Caso não exista programa de acolhimento familiar inscrito no órgão, se já houve deliberação a respeito da implantação do referido programa no Município, bem como se este já foi contemplado no plano de ação para inserção na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de forma a viabilizar sua futura incorporação ao orçamento municipal (LOA);

a.3) Se vem sendo cumprido o disposto no artigo 260, §2º da Lei nº 8.069/90 c/c artigo 227, §3º, inciso VI da Constituição da República, que prevê que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente necessariamente estipularão, em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o incentivo de programas de acolhimento familiar.

b) Oficie-se o Secretário de Assistência Social de Novo Jardim, com cópia da presente portaria de instauração de ICP, requisitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o Município desenvolve programa de acolhimento familiar, esclarecendo, em caso afirmativo, os seguintes dados:

b.1) O número de famílias acolhedoras cadastradas no programa;

b.2) O número de crianças e de adolescentes atualmente inseridos no programa;

b.3) O valor da bolsa-auxílio pago às famílias acolhedoras, bem como se há variações do referido subsídio financeiro para a hipótese de criança e adolescente incluída no programa ser portadora de necessidades especiais;

b.4) Se o programa de acolhimento familiar em questão, enquanto serviço de proteção social especial de alta complexidade, é coordenado e executado pelo CREAS. Em caso positivo, prestar as seguintes informações: 1) A localização do CREAS, bem como a indicação do quadro de recursos humanos do referido equipamento social (inclusive informando o nome, função, carga horária e natureza do vínculo de cada um dos profissionais - se os mesmos são servidores efetivos ou contratados), especificando os profissionais que integram a equipe de referência destacada para a execução do programa de acolhimento familiar; 2) Se o programa de acolhimento familiar encontra-se adequado às NOBs – SUAS e RH, ao documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” 4 e à Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, mormente no que diz respeito à estrutura física e



ao quadro de recursos humanos que deve ser destinado à execução do serviço socioassistencial em comento.

b.4) Caso exista programa de acolhimento familiar desenvolvido pelo Município, porém não coordenado e executado pelo CREAS, especificar o seguinte: I) a equipe responsável pela execução do programa (carga horária e natureza do vínculo jurídico dos profissionais com a Administração – concursado ou contratado), indicando se a mesma é integrada por advogado; II) o procedimento adotado para a seleção e capacitação das famílias acolhedoras; III) o local de referência para as famílias cadastradas ou interessadas em aderir ao programa;

c) Neste ato realize a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público quanto à instauração do presente Inquérito Civil Público e remeto cópia da portaria inaugural para publicação no Diário Eletrônico;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

1 Aprovada pela Resolução CNAS n.º 269, de 13/12/2006.

2 Aprovada pela (Resolução CNAS n.º 269, de 13/12/2006).

3 Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais

4 Aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n.º 01, de 18 de junho de 2009.

DIANOPOLIS, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920037 - EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Processo: 2020.0002114

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado
Procedimento n.º 2020.0002114

Investigante: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO

Fundamento: art. 201 da Lei 8.069/90

Fato em Apuração: possível situação de risco da adolescente L. A. N., decorrente da negligência familiar e suposto abuso sexual.

Investigado: a apurar

Local e Data da Instauração: Dianópolis-TO, 19 de maio de 2020.

DIANOPOLIS, 20 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1532/2020

Processo: 2020.0002919

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento dessa Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, por meio de documentos carreados no bojo dos autos do Procedimento Administrativo n.º 2020.0002340, cujo objetivo primário é acompanhar o andamento do concurso público para Provimento de Vagas do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Figueirópolis – TO, objeto do Edital n.º 01/2020, de 27/04/2020, que o Município de Figueirópolis instituiu, por meio de lei municipal a concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado e prorrogou automaticamente, por prazo indeterminado, todas as licenças por interesse particulares aprazadas até então concedidas pelo município;

CONSIDERANDO que durante o trâmite do referido Procedimento Administrativo, este órgão ministerial também constatou que o Chefe do Poder Executivo local publicou Lei Municipal criando o cargo em comissão (de livre nomeação) de Coordenador de contratos e convênios, sem observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, ao constatar as irregularidades apontadas, ainda no bojo dos autos do Procedimento Administrativo n.º 2020.0002340, expediu a Recomendação n.º 09/2020, recomendando ao Prefeito do município de Figueirópolis-TO a adoção de medidas visando sanar as irregularidades evidenciadas;

CONSIDERANDO que, após melhor análise dos autos do Procedimento Administrativo n.º 2020.0002340, este órgão ministerial proferiu o Despacho fundamentado, entendendo por bem, a abertura de procedimento próprio e adequado, visando apurar as irregularidades aventadas, em obediência e atenção aos termos previstos no art. 8º e seguintes, da Resolução n.º 05/18 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a instituição de concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado e/ou sua a prorrogação automática também por prazo indeterminado, é inconstitucional e ilegal, não atendendo à finalidade pública, aos princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis-TO concedeu a inúmeros servidores públicos efetivos a concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública ao conceder licença para trato de interesse particular, deve fazer exame de conveniência e oportunidade administrativa, no qual está a análise do interesse público e da necessidade do trabalho;

CONSIDERANDO que se o Poder Executivo concede licença para interesse particular a servidores efetivos de seus quadros, não é



razoável a contratação de servidores por prazo determinado “em substituição”, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço pelo contratado;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis-TO, embora tenha concedido licença por interesse particular por prazo indeterminado a servidores públicos efetivos dos cargos de enfermeiro, fisioterapeuta, motorista de transporte escolar, psicólogo, cirurgião dentista, farmacêutico, farmacêutico bioquímico, assistente social, recepcionista, merendeira, assistente administrativo, contratou temporariamente servidores, precariamente, para desempenharem o exercício destes cargos;

CONSIDERANDO que enquanto os servidores efetivos encontrarem-se afastados para tratarem de interesses particulares, indefinidamente, permanecerá o vínculo jurídico entre servidor e a Administração Pública e providas as suas vagas, acarretando sérios prejuízos ao poder público no que tange à prestação do serviço público, desvio de finalidade pública e burla ao sistema do concurso público, garantindo-se a perpetuação de uma necessidade fictícia de realizar a contratação temporária de servidores ao intendo do administrador, o que não deve ser tolerado;

CONSIDERANDO que no Município de Figueirópolis-TO possui, atualmente, inúmeros servidores públicos contratados a título precário (contratos temporários), em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para suprir a necessidade do serviço em decorrência das concessões de licenças por interesse particulares por prazo indeterminado concedidos aos servidores efetivos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, através de seu art. 37, inciso II estabelece que a regra para a acessibilidade aos cargos e empregos públicos é a realização de concurso público de provas ou provas e títulos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

CONSIDERANDO que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (art. 1º, caput e art. 18, CF), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que apenas podem se qualificar como de livre nomeação e exoneração aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor;

CONSIDERANDO que a descrição das atribuições relativas às funções públicas lato sensu, dentre elas os cargos de provimento em comissão, não pode ser vaga, genérica nem imprecisa, como corolário do princípio da legalidade ou reserva legal (arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, CF);

CONSIDERANDO que o STF possui jurisprudência dominante

no sentido de que: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”;

CONSIDERANDO que, por não pressupor qualquer confiança política, por não desempenhar atribuições de decisão política ou de influência a decisões políticas, por não exercer funções de chefia, direção e assessoramento superior, cargos técnicos, de expediente ou subalternos não podem ser classificados como de provimento em comissão¹;

CONSIDERANDO que é flagrantemente inconstitucional a lei que cria cargos ou empregos públicos sem estabelecer as suas atribuições; CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Figueirópolis-TO, consistente em: a) conceder licença por interesse particular por prazo indeterminado e prorrogar automaticamente, por prazo indeterminado, todas as licenças por interesse particulares apazadas até então concedidas pelo município a inúmeros servidores públicos efetivos, com fundamento em lei municipal inconstitucional; b) criar cargos em comissão (de livre nomeação), por meio de lei municipal, sem observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.
- 2 – Junte-se aos autos cópia dos documentos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002340 em trâmite nesta Promotoria de Justiça.
- 3 – Junte-se aos autos: a) cópia da Lei Municipal nº 215/2018, que criou o cargo em comissão de Coordenador de Contratos e Convênios; b) lista elaborada dos servidores efetivos que encontram-se em licença por interesse particular por prazo indeterminado; c)



cópia da Lei Municipal que regulamenta a concessão de licença por interesse particular.

4 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

1A propósito: MÁRIO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER, Da Investidura de Servidores Públicos, dissertação de mestrado, UFPR, 2001, p. 289-290. Neste sentido também Ver também MÁRCIO CAMMAROSANO, citado por ADILSON ABREU DALLARI, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., São Paulo: Ed. RT, 1992, p. 41

FIGUEIROPOLIS, 20 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1514/2020

Processo: 2020.0000709

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego face ao funcionamento de empresas de comunicação visual Visuart localizada na Rua 09 e de lavagem de carro, localizada na Av. Santa Catarina, entre as Ruas 08 e 09, centro, Gurupi – TO”.

Representante: Mônica Reis de Moura Bat

Representado: Visuart e Lava-Jato

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2020.0000709 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 15/05/2020

Data prevista para finalização: 15/08/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º

8.625/93e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2020.0000709, que apura a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pelo funcionamento de 02 (duas) empresas sendo uma localizada na Rua 08 e outra na Av. Santa Catarina entre 08 e 09, centro desta cidade em contrariedade as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”.

CONSIDERANDO que o art. 51, § 2º do mesmo Codex, afirma que “o nível máximo de som ou ruído permitido para produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, será de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva “B” e de 45 db (quarenta e cinco) decibéis, das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos a distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração”;

CONSIDERANDO as disposições do art. 129, do Código de Postura quanto ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais:

“Art. 129. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos de legislação federal pertinente:

I – para a indústria de modo geral:

Abertura e funcionamento entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

Abertura e funcionamento entre 7:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados;

II – para o comércio e estabelecimentos prestadores de serviços o similares, de modo geral:

Abertura e funcionamento entre 8:00 (oito) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

Abertura e funcionamento entre 8:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0000709 em Procedimento Preparatório tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego face ao funcionamento de empresas de comunicação visual Visuart localizada na Rua 09 e de lavagem de carro, localizada na Av. Santa Catarina, entre as Ruas 08 e 09, centro, Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do



Ministério Público;

3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4 Autue-se como Procedimento Preparatório;

5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;

6. Aguarde-se o cumprimento das diligências já determinadas e constantes do ev. 14;

7. Oficie-se a Polícia Militar para que informe se há registro de atendimento de chamado para perturbação ao sossego na Av. Santa Catarina entre as Ruas 08 e 09, centro desta urbe;

8. Diligencie o Oficial de Diligência na Av. Santa Catarina entre as Ruas 08 e 09, centro, com intuito de descobrir o nome do Lava-jato representado.

GURUPI, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia Ouvidoria 07010338678202044

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0002747, a qual se refere à eventual utilização de maquinário público do município de Dueré para fins particulares, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada perante a Ouvidoria do MPE/TO, noticiando uso de maquinário público (caçamba da Prefeitura de Dueré/TO) para fins particulares, fato ocorrido por volta das 16h do dia 11/05/2020.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que omitiu a placa e/ou especificações/características do veículo público supostamente pertencente ao Município de Dueré/TO, e de igual modo deixou de informar o local dos fatos e o nome da empresa privada que teria sido beneficiada, outrossim, não veio respaldada em início de prova material (fotos e vídeos) e nem apontou o nome de supostas testemunhas do evento.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de

sua denúncia, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (evento 1). Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo, devidamente intimado (em razão de dispor da prerrogativa de acompanhamento do feito, via internet, pelo site do MPTO, por possuir protocolo eletrônico para este fim), não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, por e-mail, ao Município de Dueré/TO.

GURUPI, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1528/2020

Processo: 2020.0002899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93; da Resolução nº 005/2018, de 13 de



novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça os autos do Processo nº 2019/27000/021222, de 18 de dezembro de 2019, oriundo da Secretaria Estadual da Educação, Juventude e Esportes, o qual restou instaurado para a realização de inspeção, destinado a apurar a responsabilidade referente à gestão administrativa e financeira da unidade executora Associação de Apoio Escolar Comunitária do Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula, integrante do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada, conforme Portaria Seduc nº 2767, de 25 de novembro de 2019, relativo aos exercícios de 2017 e 2018, publicada no DOE nº 5. 497, de 4 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que no dia 21 de Novembro de 2019, a sra. Gabriela Fernanda do Carmo (Diretora do Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula e então Presidente da Associação de Apoio Escolar Comunitária da mesma instituição de ensino), compareceu na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins-TO e registrou o Boletim de Ocorrência nº 094521/2019, em desfavor da Servidora Pública Estadual, sra. Luziene Valadares de Souza Coelho, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no artigo 312 do CPB (peculato);

CONSIDERANDO o inteiro teor do relatório de inspeção nº 002/2019, elaborado pela Comissão de Inspeção da Secretaria Estadual de Educação, quanto à gestão financeira da Associação de Apoio Escolar Comunitária do Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula (Processo 2, Anexo III, página 151/187), de 23 dezembro de 2019, o qual apresenta fortes indícios de malversação do dinheiro público, praticado, supostamente, pela sra. Luziene Valadares de Souza Coelho, na qualidade de então Presidente da Associação (gestão 30/11/2015 a 30/11/2017, conforme Ata nº 002/2015) bem como na qualidade de 1º Tesoureira (Gestão: 01/12/2017 a 01/12/2019, conforme Ata nº 003/2017), esta última sob a gestão da então presidente e Diretora da Unidade Escolar, Sra. Gabriela Fernanda do Carmo além de Coordenadora Administrativa e Financeira do CEM Dona Filomena Moreira de Paula, nos exercícios 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que a comissão de inspeção ao final do relatório concluiu que há fortes indícios de utilização indevida de recursos, no valor de R\$ 29.702,73 (vinte e nove mil, setecentos e dois reais, e setenta e três centavos) do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, conduta atribuída, a princípio, a sra. Luziene Valadares de Souza Coelho, conforme corrobora a documentação anexa, inclusive, cheques e notas fiscais, além de termos de declarações colhidos pela comissão;

CONSIDERANDO que a comissão de inspeção ao exarar o relatório de análise da justificativas/dos documentos apresentados ao relatório de inspeção nº 002/2019, em 03 de março de 2020 (Processo 3, Anexo IV, página 56/), sugeriu ao final:

a) o encaminhamento ao Núcleo de Assuntos Disciplinares da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes para, instaurar processo de sindicância, considerando os fortes indícios de práticas administrativas ilícitas, cometidas pela servidora LUZIENE VALADARES DE SOUZA COELHO, na gestão dos recursos do

Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, repassados à Associação de Apoio Escolar Comunitária do CEM Dona Filomena Moreira de Paula, conforme registros pontuados e documentados pela equipe de inspeção;

b) Encaminhar ao presidente da Associação de Apoio Escolar Comunitária do CEM Dona Filomena Moreira de Paula, cópia integral do Processo nº 2019/27000/021222, para oferecer denúncia junto à justiça comum e Ministério Público Estadual contra a senhora LUZIENE VALADARES DE SOUZA COELHO, com o fim de apurar judicialmente, a responsabilidade desta e demais envolvidos, com o fim de promover a restituição, à conta da referida Associação, dos danos financeiros não comprovados nas prestações de contas, conforme ITEM 9 QUADRO ANALÍTICO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADOS do Relatório de Inspeção no 002/2019, constante do processo em pauta, devidamente corrigidos;

c) encaminhar à Gerência de Prestação de Contas, da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes, cópia do Relatório de Inspeção nº 002/2019 e cópia deste Relatório de Análise das Justificativas/Documentos Apresentados, para subsidiar as análises de Prestações de Contas do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada dos exercícios de 2017 e 2018, e demais providências necessárias.

CONSIDERANDO a documentação que instrui, inicialmente, o presente feito, nota-se que a sra. Gabriela Fernanda do Carmo exerceu o cargo de Presidente da Associação (Gestão: 01/12/2017 a 01/12/2019, conforme Ata nº 003/2017), além de também exercer o cargo de Diretora da referida Unidade Escolar desde o dia 11/10/2017, sendo, portanto, ordenadora de tais despesas efetuadas de modo, possivelmente, irregular, havendo, portanto, corresponsabilidade em uma análise sumária;

CONSIDERANDO que conforme a Ata de nº 002/2015, de 30/11/2015, a qual tratou da Assembleia Geral Extraordinária para eleição e posse dos novos membros da Associação de Apoio Escolar Comunitária do Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula para mandato de dois anos (30/11/2015 a 30/11/2017), com a eleição/ composição dos seguintes membros:

Diretoria Executiva:

Presidente: Luziene Valadares de Souza Coelho,

Vice Presidente: Inez Pereira de Carvalho,

1º Tesoureira: Katia Emilia de Melo Feitosa

2º Tesoureira: Reginaldo Moraes Barbosa

1º Secretária: Ellen Cristina Caixeta,

2º Secretária: Keila Cristina de Souza

Conselho Fiscal:

1º Membro: Luis Henrique Batista de Oliveira;

2º Membro: Dário de Sousa Pinto

3º Membro: Robson Figueiredo Fialho

CONSIDERANDO que conforme a Ata de nº 003/2017, de 01/12/2017, a qual tratou da Assembleia Geral Extraordinária para eleição e posse dos novos membros da Associação de Apoio Escolar Comunitária do Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula para mandato de dois anos (01/12/2017 a 01/12/2019), com a eleição/ composição dos seguintes membros:

Diretoria Executiva:

Presidente Gabriela Fernanda do Carmo;

Vice Presidente: Inês Pereira de Carvalho,

1º Tesoureira: Luziene Valadares de Souza Coelho,

2º Tesoureira: Reginaldo Moraes

1º Secretária: Maria das Dores Borges Azevedo,

2º Secretária: Alcina Bezerra Sales de Albuquerque,



Conselho Fiscal:

- 1º membro: Kátia Emília Melo Feitosa
 2º membro: Fernando Alves Lima Neto
 3º membro: Déborah dos Santos Reis
 4ª membro: Felipe Lopes Xavier
 5º membro: Adão Vitor Mendes de Sousa
 6º membro: Vanessa da Silva Mendes
 7º membro: Rosa Rodrigues da Silva

CONSIDERANDO que o Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins regulamenta as normas e procedimentos necessários para o funcionamento eficiente e eficaz da estrutura organizacional da rede de ensino das unidades escolares estaduais do Estado do Tocantins (Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/371242/>, Acesso em: 19/05/2020);

CONSIDERANDO que o artigo 30, capítulo VII, do Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins, prevê que a “Associação de Apoio à Escola – AAE é uma entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, de natureza consultiva, deliberativa, fiscal, que tem como atribuição deliberar sobre questões pedagógicas, administrativas, financeiras e jurídicas, no âmbito da UE, com vistas a fortalecer o processo de autonomia e de gestão”;

CONSIDERANDO que o artigo 32, do Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins, prevê em seus respectivos incisos, as atribuições da Associação de Apoio à Escola, dentre elas, destacam-se, exemplificativamente: I – elaborar ou reformular o Estatuto da AAE, sempre que se fizer necessário; XIII – elaborar e aprovar o plano de aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas e captados pela UE; XIV – acompanhar e fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da UE; XVI – analisar e emitir parecer quanto à prestação de contas da aplicação financeira da UE; XVII – divulgar, periodicamente, a prestação de contas do uso dos recursos financeiros (Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/371242/>, Acesso em: 14/05/2020);

CONSIDERANDO que a Associação de Apoio Escolar Comunitária do Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula, em que pese tratar-se de pessoa com personalidade jurídica de direito privado, submete-se à fiscalização dos órgãos públicos, em razão do dinheiro público de recebe do Estado e, portanto, subsume-se ao regime de direito público neste tocante, motivo pelo qual deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que, da análise de toda a documentação que subsidia o presente procedimento, vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa consistentes no enriquecimento ilícito, no prejuízo ao erário e na violação aos (artigos 9, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO ser ponto pacífico e consolidado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em sede de Repercussão Geral, no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.
2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto

constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato:

OBJETO: “Supostas irregularidades consistentes na malversação do dinheiro público por parte da Associação de Apoio Escolar Comunitária do Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula, nos exercícios 2017 e 2018;”

INVESTIGADOS:

Membros da Associação de Apoio Escolar Comunitária do Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula relativos à gestão (30/11/2015 a 30/11/2017), abaixo relacionados:

Diretoria Executiva:

Presidente: Luziene Valadares de Souza Coelho,
 Vice Presidente: Inês Pereira de Carvalho,

1º Tesoureira: Katia Emilia de Melo Feitosa

2º Tesoureiro: Reginaldo Moraes Barbosa

1º Secretária: Ellen Cristina Caixeta,

2º Secretária: Keila Cristina de Souza

Conselho Fiscal:

1º Membro: Luis Henrique Batista de Oliveira;

2º Membro: Dário de Sousa Pinto

3º Membro: Robson Figueiredo Fialho

Membros da Associação de Apoio Escolar Comunitária do Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula relativos à gestão (01/12/2017 a 01/12/2019), abaixo relacionados:

Diretoria Executiva:

Presidente Gabriela Fernanda do Carmo;

Vice Presidente: Inês Pereira de Carvalho,

1º Tesoureira: Luziene Valadares de Souza Coelho,

2º Tesoureiro: Reginaldo Moraes

1º Secretária: Maria das Dores Borges Azevedo,

2º Secretária: Alcina Bezerra Sales de Albuquerque,

Conselho Fiscal:

1º membro: Kátia Emília Melo Feitosa

2º membro: Fernando Alves Lima Neto

3º membro: Déborah dos Santos Reis

4ª membro: Felipe Lopes Xavier

5º membro: Adão Vitor Mendes de Sousa

6º membro: Vanessa da Silva Mendes



7º membro: Rosa Rodrigues da Silva

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

c) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

e) Oficie-se a sra. Gabriela Fernanda do Carmo, Diretora do Centro de Ensino Médio CEM Dona Filomena Moreira de Paula e a atual Presidente da Associação de Apoio Escolar Comunitária daquela instituição, preferencialmente por endereço eletrônico, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do estatuto que criou a Associação de Apoio Escolar Comunitária daquela instituição;

f) Oficie-se à Gerência de Prestação de Contas, da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as análises de Prestações de Contas do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada dos exercícios de 2017 e 2018, da Associação de Apoio Escolar Comunitária do Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula, devendo remeter em anexo ao Ofício, cópia integral da portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público, certificando-se o cumprimento da medida;

g) Oficie-se ao Núcleo de Assuntos Disciplinares da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a abertura de processo de sindicância e Procedimento Administrativo Disciplinar não apenas contra a sra. Luziene Valadares de Souza Coelho, mais também em desfavor de todos os servidores públicos estaduais que compuseram as gestões: a) 30/11/2015 a 30/11/2017 (conforme a Ata nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015); e b) gestão 01/12/2017 a 01/12/2019, (conforme a ata 003/2017, de 01/12/2017), na medida de suas responsabilidades e atribuições, remetendo-se à respectiva documentação comprobatória.

h) Notifiquem-se as pessoas abaixo relacionadas, para participarem de audiência extrajudicial no dia 02/06/2020 (terça-feira), via conferência, por meio do aplicativo cisco, devendo acessar o link (<https://meetingsamer20.webex.com/meet/pr1266390134>), atentando-se para a necessidade de comparecer representado por advogado constituído nos autos:

Obs: Deverá constar nas respectivas notificações o link (<https://meetingsamer20.webex.com/meet/pr1266390134>) para que seja possível o acesso à audiência extrajudicial.

Gestão (30/11/2015 a 30/11/2017):

Diretoria Executiva:

Presidente: Luziene Valadares de Souza Coelho (às 08h)

Vice Presidente: Inês Pereira de Carvalho (às 08h30min)

1º Tesoureira: Katia Emilia de Melo Feitosa (às 09h)

2º Tesoureiro: Reginaldo Moraes Barbosa (às 09h30min)

1º Secretária: Ellen Cristina Caixeta (às 10h)

2º Secretária: Keila Cristina de Souza (às 10h30min)

Conselho Fiscal:

1º Membro: Luis Henrique Batista de Oliveira (às 11h)

2º Membro: Dário de Sousa Pinto (às 11h30min)

3º Membro: Robson Figueiredo Fialho (às 12h)

i) Notifiquem-se as pessoas abaixo relacionadas, para participarem de audiência extrajudicial no dia 03/06/2020 (quarta-feira), via conferência, por meio do aplicativo cisco, devendo acessar o link (<https://meetingsamer20.webex.com/meet/pr1266390134>), atentando-se para a necessidade de comparecer representado por advogado constituído nos autos:

Obs: Deverá constar nas respectivas notificações o link (<https://meetingsamer20.webex.com/meet/pr1266390134>) para que seja possível o acesso à audiência extrajudicial.

Gestão (01/12/2017 a 01/12/2019)

Diretoria Executiva:

Presidente Gabriela Fernanda do Carmo; (às 08h)

Vice Presidente: Inês Pereira de Carvalho (às 08h30min)

1º Tesoureira: Luziene Valadares de Souza Coelho (às 09h)

2º Tesoureiro: Reginaldo Barbosa Moraes (às 09h30min)

1º Secretária: Maria das Dores Borges Azevedo (às 10h)

2º Secretária: Alcina Bezerra Sales de Albuquerque (às 10h30min)

Conselho Fiscal:

1º membro: Kátia Emília Melo Feitosa (às 11h)

2º membro: Fernando Alves Lima Neto (às 11h30min)

3º membro: Déborah dos Santos Reis (às 12h)

4º membro: Felipe Lopes Xavier (às 12h30min)

5º membro: Adão Vitor Mendes de Sousa (às 13h)

6º membro: Vanessa da Silva Mendes (às 13h30min)

7º membro: Rosa Rodrigues da Silva (às 14h)

j) Oficie-se ao ilustre Delegado de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, requisitando, no prazo de 10 dias, a instauração de inquérito policial com o objetivo de investigar possível delito de peculato (art. 312, do CPB), identificando a respectiva autoria e materialidade delitivas, considerando que conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá assim fazê-lo (tudo em conformidade com a RECOMENDAÇÃO CGMP-TO Nº 001/2019).

k) devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 20 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1521/2020

Processo: 2020.0002881

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de



suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre,

justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII); CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no

âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 473, de 13 de maio de 2020, o Ministério da Educação prorrogou por 30 dias a autorização para substituir disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação em cursos que estão em andamento;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Tocantins editou a Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020, a qual estabelece que as Instituições de Ensino de Educação Básica ficam dispensadas de cumprir o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas anuais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido ato normativo, as Instituições deverão reorganizar seus calendários escolares 2020 neste período emergencial, usufruindo de variadas possibilidades de flexibilização, realização de aulas e atividades escolares não presenciais e de forma remota;

CONSIDERANDO que a organização do novo calendário escolar deve considerar as peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde do município, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas nas normativas específicas, como também sem a redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória para a Educação Básica, conforme previsto na LDB;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores das instituições ou redes de ensino planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

CONSIDERANDO que as atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas, para reposição ao cessar esse período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as instituições ou redes de ensino, que optarem por não executar as atribuições constantes na Resolução, deverão encaminhar para aprovação e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse o período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de confecção de protocolos de higienização de ambientes e objetos nas escolas da rede pública e ensino do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS;

RESOLVE instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Com a finalidade de fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pela rede pública de ensino do MUNICÍPIO DE MIRANORTE para garantia: 1) da saúde dos estudantes, quando do retorno das aulas, 2) do cumprimento obrigatório das 800 horas de aulas anuais; 3) da garantia do padrão de qualidade mínimo de ensino, que deve considerar as peculiaridades dos membros que integram a comunidade docente e discente e determina; 4) do direito humano à



alimentação adequada, para tanto:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Educação de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS o fornecimento de todos os atos normativos e demais documentos que disciplinem: 1) as medidas efetivas adotadas para garantia da saúde dos estudantes e profissionais de educação, seus familiares e demais integrantes da comunidade escolar, informando detalhadamente as medidas concretas de controle e prevenção, desde a criação de protocolos de higienização de ambientes e de objetos, preparação dos ambientes até a divulgação de campanhas informativas sobre as medidas de desinfecção e etiqueta respiratória; 2) a forma pela qual se dará o cumprimento obrigatório das 800 horas aulas, encaminhando o respectivo calendário escolar com indicações da sua reorganização e reposição de aulas presenciais, ainda que no momento provisório, em razão do fechamento das unidades escolares; 3) Informar se estão sendo garantidas nas discussões pertinentes a participação dos colegiados das instituições de ensino, dos profissionais da educação, dos alunos e seus familiares, bem como se estão sendo submetidas a sua aprovação ao correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino; 4) Informações quanto ao eventual uso de plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, esclarecendo se é assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula; 5) Informar como vem sendo garantido o direito humano à alimentação adequada, uma vez que é sabido que parte relevante das necessidades nutricionais dos alunos é garantida mediante o fornecimento de alimentação escolar; 6) Informar a fonte de recursos utilizada para o custeio das despesas relativas à alimentação dos alunos, com indicação do modelo adotado, durante o período de fechamento das unidades escolares determinado pela necessidade de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19.
- 4) Designo o dia 21 de maio de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência extrajudicial com a Presidente do Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação que se realizará em ambiente virtual, com o uso da plataforma Webex Cisco. Miranorte, 18 de maio de 2020.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1522/2020

Processo: 2020.0002882

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII); CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, na mesma data, o Ministério da Educação



fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 473, de 13 de maio de 2020, o Ministério da Educação prorrogou por 30 dias a autorização para substituir disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação em cursos que estão em andamento;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Tocantins editou a Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020, a qual estabelece que as Instituições de Ensino de Educação Básica ficam dispensadas de cumprir o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas anuais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido ato normativo, as Instituições deverão reorganizar seus calendários escolares 2020 neste período emergencial, usufruindo de variadas possibilidades de flexibilização, realização de aulas e atividades escolares não presenciais e de forma remota;

CONSIDERANDO que a organização do novo calendário escolar deve considerar as peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde do município, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas nas normativas específicas, como também sem a redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória para a Educação Básica, conforme previsto na LDB;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores das instituições ou redes de ensino planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

CONSIDERANDO que as atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas, para reposição ao cessar esse período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as instituições ou redes de ensino, que optarem por não executar as atribuições constantes na Resolução, deverão encaminhar para aprovação e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse o período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de confecção de protocolos de higienização de ambientes e objetos nas escolas da rede pública e ensino do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS;

RESOLVE instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Com a finalidade de fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pela rede pública de ensino do MUNICÍPIO DE MIRANORTE para garantia: 1) da saúde dos estudantes, quando do retorno das aulas, 2) do cumprimento obrigatório das 800 horas de aulas anuais; 3) da garantia do padrão de qualidade mínimo de ensino, que deve considerar as peculiaridades dos membros que integram a comunidade docente e discente e determina; 4) do direito humano à alimentação adequada, para tanto:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Requisite-se à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Educação de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS o fornecimento de todos os atos normativos e demais documentos que disciplinem: 1) as medidas efetivas adotadas para garantia da saúde dos estudantes e profissionais de educação, seus familiares e demais integrantes da comunidade escolar, informando detalhadamente as medidas concretas de controle e prevenção, desde a criação de protocolos de higienização de ambientes e de objetos, preparação dos ambientes até a divulgação de campanhas informativas sobre as medidas de desinfecção e etiqueta respiratória; 2) a forma pela qual se dará o cumprimento obrigatório das 800 horas aulas, encaminhando o respectivo calendário escolar com indicações da sua reorganização e reposição de aulas presenciais, ainda que no momento provisório, em razão do fechamento das unidades escolares; 3) Informar se estão sendo garantidas nas discussões pertinentes a participação dos colegiados das instituições de ensino, dos profissionais da educação, dos alunos e seus familiares, bem como se estão sendo submetidas a sua aprovação ao correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino; 4) Informações quanto ao eventual uso de plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, esclarecendo se é assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula; 5) Informar como vem sendo garantido o direito humano à alimentação adequada, uma vez que é sabido que parte relevante das necessidades nutricionais dos alunos é garantida mediante o fornecimento de alimentação escolar; 6) Informar a fonte de recursos utilizada para o custeio das despesas relativas à alimentação dos alunos, com indicação do modelo adotado, durante o período de fechamento das unidades escolares determinado pela necessidade de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19.

4) Designo o dia 21 de maio de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência extrajudicial com a Presidente do Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação que se realizará em ambiente virtual, com o uso da plataforma Webex Cisco. Miranorte, 19 de maio de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1523/2020

Processo: 2020.0002883

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre,

justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII); CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, na mesma data, o Ministério da Educação

fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 473, de 13 de maio de 2020, o Ministério da Educação prorrogou por 30 dias a autorização para substituir disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação em cursos que estão em andamento;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Tocantins editou a Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020, a qual estabelece que as Instituições de Ensino de Educação Básica ficam dispensadas de cumprir o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas anuais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido ato normativo, as Instituições deverão reorganizar seus calendários escolares 2020 neste período emergencial, usufruindo de variadas possibilidades de flexibilização, realização de aulas e atividades escolares não presenciais e de forma remota;

CONSIDERANDO que a organização do novo calendário escolar deve considerar as peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde do município, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas nas normativas específicas, como também sem a redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória para a Educação Básica, conforme previsto na LDB;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores das instituições ou redes de ensino planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

CONSIDERANDO que as atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas, para reposição ao cessar esse período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as instituições ou redes de ensino, que optarem por não executar as atribuições constantes na Resolução, deverão encaminhar para aprovação e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse o período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de confecção de protocolos de higienização de ambientes e objetos nas escolas da rede pública e ensino do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS;

RESOLVE instaurar o presente



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Com a finalidade de fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pela rede pública de ensino do MUNICÍPIO DE MIRANORTE para garantia: 1) da saúde dos estudantes, quando do retorno das aulas, 2) do cumprimento obrigatório das 800 horas de aulas anuais; 3) da garantia do padrão de qualidade mínimo de ensino, que deve considerar as peculiaridades dos membros que integram a comunidade docente e discente e determina; 4) do direito humano à alimentação adequada, para tanto:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Requisite-se à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Educação de RIO DOS BOIS o fornecimento de todos os atos normativos e demais documentos que disciplinem: 1) as medidas efetivas adotadas para garantia da saúde dos estudantes e profissionais de educação, seus familiares e demais integrantes da comunidade escolar, informando detalhadamente as medidas concretas de controle e prevenção, desde a criação de protocolos de higienização de ambientes e de objetos, preparação dos ambientes até a divulgação de campanhas informativas sobre as medidas de desinfecção e etiqueta respiratória; 2) a forma pela qual se dará o cumprimento obrigatório das 800 horas aulas, encaminhando o respectivo calendário escolar com indicações da sua reorganização e reposição de aulas presenciais, ainda que no momento provisório, em razão do fechamento das unidades escolares; 3) Informar se estão sendo garantidas nas discussões pertinentes a participação dos colegiados das instituições de ensino, dos profissionais da educação, dos alunos e seus familiares, bem como se estão sendo submetidas a sua aprovação ao correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino; 4) Informações quanto ao eventual uso de plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, esclarecendo se é assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula; 5) Informar como vem sendo garantido o direito humano à alimentação adequada, uma vez que é sabido que parte relevante das necessidades nutricionais dos alunos é garantida mediante o fornecimento de alimentação escolar; 6) Informar a fonte de recursos utilizada para o custeio das despesas relativas à alimentação dos alunos, com indicação do modelo adotado, durante o período de fechamento das unidades escolares determinado pela necessidade de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19.

4) Designo o dia 21 de maio de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência extrajudicial com a Presidente do Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação que se realizará em ambiente virtual, com o uso da plataforma Webex Cisco. Miranorte, 18 de maio de 2020.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1517/2020

Processo: 2020.0002867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Adotar as providências necessárias em face da notícia anônima apresentada à Ouvidoria do MPE-TO Protocolo 07010339362202071 de suposta situação de vulnerabilidade da idosa Raimunda Pereira Galvão, 76 anos, moradora de Monte do Carmo-TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se a Semas de Monte do Carmo-TO para adotar as providências necessárias em favor da idosa;
4. Designo o Analista Ministerial lotado na 6ª PJPn para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0003528

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do INQUÉRITO CIVIL Nº: 2017.0003528 em razão de e propositura de Ação Civil Pública, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 24/11/2017
INTERESSADO(S): VLI - VALE LOGISTICA INTEGRADA S/A e FERROVIA NORTE SUL S/A

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Poluição (derramamento de gasolina)- Ferrovia Norte Sul S/A

DECISÃO: Propositura de Ação (Protocolo E-PROC 0005219-06.2020.8.27.2737)

PORTO NACIONAL, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0636/2020

Processo: 2019.0006342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar informações sobre suposta invasão de área pública pelo empresário Helvécio Rodrigues (dono do posto Guararapes, Café Negão e Aço Guararapes), que teria invadido área pública do município de Porto Nacional entre os setores Jardim Aeroporto e Jardins, em frente ao bar do Cesáreo.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil

e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

3. Certifique se a diligência do evento 2 teve resposta. Em caso positivo, junte-se aos autos. Em caso negativo, reitere-se.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e da parte representada, com envio de cópia desta portaria.

PORTO NACIONAL, 02 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0637/2020

Processo: 2019.0006720

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar notícia de suposta irregularidade quanto a implantação do Loteamento Real Park e de que até o momento não foi ofertado nenhum tipo de infraestrutura.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);

3. Oficie-se ao município para informar sobre a regularidade de mencionado loteamento, em dez dias.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);



5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e à parte representante, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

PORTO NACIONAL, 02 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1524/2020

Processo: 2019.0002827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 2019.0002827 a qual se noticia que após o registro de nascimento do infante João Miguel Borges de Oliveira, soube-se que sua genitora Marcela Borges de Oliveira possuía (nascida em 24 de agosto de 2003) possuía menos de 14 anos quando manteve relações sexuais com o genitor da criança.

CONSIDERANDO que, segundo relatado pela genitora, esta somente possui o prenome do possível suspeito – Fernando.

CONSIDERANDO que determinou-se a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Araguaína, a fim de que se confeccionasse Inquérito Policial para investigar o suposto crime de estupro de vulnerável;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não houve resposta do órgão oficiado.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 131 do ECA “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias

entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção à crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os direitos individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, durante 06 (seis) meses, a situação da adolescente Marcela Borges de Oliveira, visando averiguar se foi sanada eventual situação de risco, bem como suposto crime de estupro de vulnerável.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Seja oficiado ao Conselho Tutelar de Araguaína-TO, encaminhando cópia da presente portaria e documentação pertinente deste procedimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique e comprove (requerimentos protocolizados junto à Administração Pública) quais medidas de proteção foram efetivamente aplicadas a adolescente (ECA, art. 101, cujo rol é meramente exemplificativo) ou ainda aos seus pais ou responsáveis (ECA, art. 129), não valendo, para tanto, a menção genérica de que “foram aplicadas as medidas previstas no art. 101, I a VII e/ou art. 129, I a VII”. Isso porque, sabe-se que é da atribuição do Conselho Tutelar, diante de uma situação de risco de uma criança ou adolescente, procurar exaurir as possibilidades de atuação do órgão tutelar, mediante a adoção dos encaminhamentos devidos junto à família da criança e do adolescente e aos órgãos de promoção dos seus direitos, notadamente os da saúde, educação, assistência social, moradia, previdência, trabalho e segurança, e isto não só nos de seu município, mas, também, de outras cidades, sempre que necessário.

b) Oficie-se a Delegacia de Polícia de Araguaína para que, no prazo de 15 dias, instaure procedimento prévio de investigação, com objetivo de subsidiar eventual Inquérito Policial, a fim de apurar possível delito de estupro de vulnerável praticado em face da adolescente.

c) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para apresentar relatório atualizado em 10 dias;

d) Aguarde-se o término do prazo para encaminhamento da resposta; em caso de inércia, oficie-se novamente os órgãos; do contrário, façam-se conclusos.

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

XAMBIOA, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>